

**LIMITES DE FORÇA PROCESSUAL DA PROVA INDICIÁRIA NO
DIREITO PENAL EM FACE DO PRINCÍPIO DA NÃO
CULPABILIDADE – ESTUDO DE CASO**

**LIMITS OF PROCEDURAL STRENGTH OF INDICIAL PROOF IN
CRIMINAL LAW IN FACE OF THE PRINCIPLE OF
NONCULPABILITY - CASE STUDY**

Rogério Gesta Leal¹

RESUMO

Pretendemos no presente texto avaliar qual a força processual das chamadas provas indiciárias, e como elas podem e devem ser interpretadas/aplicadas no processo penal, colocando como problema a ser enfrentado o de sabermos em que medida tais provas podem impactar ou reduzir garantias e direitos fundamentais de pessoas investigadas e processadas criminalmente no Brasil. A hipótese neural que elegemos para esta reflexão é a de que a espécie de prova indiciária tem função importante no âmbito da apuração do fato criminoso enquanto fenômeno social, no que tange a sua materialidade propriamente dita e autoria, assim como culpabilidade, mas precisa sempre ser tratada sem perder de vista os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Enquanto objetivos específicos, vamos: (i) demarcar alguns conceitos neurais sobre a prova penal em geral e suas modulações epistêmicas, pois inexoráveis à solução de demandas judiciais; (ii) analisar o caso concreto julgado diante das premissas indicadas, decidido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de habeas corpus - HC, envolvendo a decretação de medidas restritivas da liberdade de duas pacientes, verificando em que medida a dita prova indiciária autoriza estas situações.

¹ Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1987), mestrado em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1997); doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000) e doutorado na Universidad Nacional de Buenos Aires (2004). Atualmente é professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul. e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado em direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Direito Penal e Processual Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: Estado, Administração Pública e Sociedade. Enfrentamento da corrupção pelo Direito Penal e Processual Penal. Sociedade de Riscos. E-mail: rogeriogestaleal@gmail.com

PALAVRAS-CHAVES: Prova Indiciária. Processo Penal. Direitos e Garantias Fundamentais. Habeas Corpus.

ABSTRACT

In this text, we intend to evaluate the procedural strength of the so-called evidential proof, and how it can and should be interpreted / applied in the criminal process, posing as a problem to be faced the question of the extent to which such proof can impact or reduce fundamental rights of people investigated and prosecuted in Brazil. The neural hypothesis that we have chosen for this reflection is that the kind of evidential proof plays an important role in the investigation of the criminal fact as a social phenomenon, with regard to its authorship, as well as culpability, but it must always be treated without losing sight of the fundamental rights and guarantees of citizens. As specific objectives, we will: (i) demarcate some neural concepts about criminal proof in general and its epistemic modulations, as they are inexorable to the solution of judicial demands; (ii) to analyze the specific case judged considering the indicated premises, decided by the Rio Grande do Sul Court of Justice, in habeas corpus - HC involving the decree of restricting measures the freedom of two patients, verifying to what extent the proof evidence allow these situations.

KEY-WORDS: Evidence Proof . Criminal Procedure. Fundamental Rights and Guarantees. Habeas Corpus.

I NOTAS INTRODUTÓRIAS

O tema da prova no processo penal é matéria das mais importantes desde sempre para a teoria e dogmática jurídicas, tornando-se praticamente inesgotável em face, de um lado, das infundáveis e inéditas ações criminais cada vez mais sofisticadas e complexas; de outro, por conta das transformações legislativas envolvendo as investigações sobre crimes e suas possibilidades aferitórias tentando acompanhar os fenômenos criminógenos.

Ao lado disto, em especial no Brasil, o estudo da produção probatória no processo penal não tem sido – historicamente – bem explorado, tanto nas academias como nos tribunais, o que não se justifica por conta do universo de litigiosidade judicial que temos em todos os níveis da federação.

Em face disto, pretendemos no presente texto avaliar - até por conta do caso concreto analisado – qual a força processual das chamadas **provas indiciárias**, e como elas podem e devem ser interpretadas/aplicadas no processo penal, colocando como problema a ser enfrentado o de sabermos em que medida tais provas podem impactar ou reduzir garantias e direitos fundamentais de pessoas investigadas e processadas criminalmente no Brasil. A hipótese neural que elegemos para esta reflexão é a de que a espécie de prova indiciária tem função importante no âmbito da apuração do fato criminoso enquanto fenômeno social, no que tange a sua materialidade propriamente dita e autoria, assim como culpabilidade, mas precisa sempre ser tratada sem perder de vista os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Enquanto objetivos específicos, vamos: (i) demarcar alguns conceitos neurais sobre a prova penal em geral e suas modulações epistêmicas, pois inexoráveis à solução de demandas judiciais; (ii) analisar o caso concreto julgado diante das premissas indicadas, decidido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de habeas corpus - HC, envolvendo a decretação de medidas restritivas da liberdade de duas pacientes, verificando em que medida a dita prova indiciária autoriza estas situações.

II AS MÚLTIPLAS FACES DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Há inúmeras reflexões sobre o instituto da prova no processo penal, desde as que se relacionam com o tema da verdade real, do processo, do caso, com profundas argumentos filosóficos e de política criminal, até aquelas que destacam suas funções procedimentais e persecutórias de justiça e equidade pela via do processo e da decisão judicial.² De qualquer sorte, nos associamos aqueles que entendem ser muito improvável a descoberta da verdade pela via da prova no processo, por razões de ordem epistemológica, fenomenológica, e em

² Vale a pena aqui a leitura dos trabalhos de: (i) GASCÓN ABELLÁN, Maria. *Los hechos en el derecho. Bases argumentales de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010; (ii) FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y verdad en el derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2005; (iii) PEREIRA, Flávio Cardoso. *Verdade e prova no processo penal*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

face da complexidade empírica, espacial e temporal que representa a constituição e apuração da prova.³ Como diz Jacinto,

desde o lugar de quem vive o processo penal e não brinca com o resultado dele: tem algo lá (o crime, por exemplo), mas não se tem palavras para dizê-lo como um todo. O que tem lá só vem, pela linguagem, em partes; e elas não são o todo, logo, só são — pretensamente — o todo da parte; e o pretenso todo da parte não é senão o todo da parte e não o todo.⁴

A **verdade possível** de ser aferida no processo penal, em nosso sentir, é o resultado da rede de ações e interlocuções procedimentais operadas e controladas publicamente por todos os protagonistas do sistema de justiça envolvidos no caso, a partir de regras substanciais e processuais, claras e vinculantes (constitucionais e infraconstitucionais), sobre fatos devidamente tipificados.⁵ Esta verdade, por sua vez, tem de ser constituída também por elementos objetivos de informações admitidos em Direito, a partir dos quais se pode concluir, com níveis racionais de plausibilidade verificáveis/contraditáveis, que as atribuições de sentidos constituídas no campo da lide sobre estes fatos são verossímeis a ponto de servirem como fundamentos para a tomada da decisão judicial.⁶

³ Ver no ponto as obras de: (i) TARUFFO, Michele. *La smplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma: Laterza, 2009, p.74 e seguintes; (ii) MENDES, Paulo de Souza. *Causalidade complexa e prova penal*. Madrid: Marcial Pons, 2019; (iii) GUZMÁN, Nicolás. *La verdad en el proceso penal*. Ciudad Autonoma de Buenos Aires, 2018, p.56 e seguintes; (iv) FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione – teoria del garantismo penale*. Roma: Laterza, 1997, p.33 e seguintes; (v) PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p.35 e seguintes; (vi) KHALED JR., Salah H. *A busca da verdade no processo penal – para além da ambição inquisitorial*. Belo Horizonte: Caso do Direito, 2016; (vii) GRINOVER, Ada Pellegrini. *Provas ilícitas, interceptações e escutas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013; (viii) SALGADO, Daniel de Resende e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. (org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2016; (ix) BELEZA, Teresa Pizarro e COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da. (org.) *Prova criminal e direito de defesa*. Coimbra: Almedina, 2014; (x) PEREIRA, Flávio Cardoso (org.). *Verdade e prova no processo penal – estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

⁴ MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. *Quando se fala de verdade no processo penal, do que se fala?* Disponível no site do CONJUR, <https://www.conjur.com.br/2020-jun-26/limite-penal-quando-verdade-processo-penal>, acesso em 24/07/2020. Na mesma linha ver o excelente MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. *Glosas ao “Verdade, dúvida e certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito*. In Observações sobre a propedêutica processual penal. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

⁵ Regras estas que estabelecem as condições de possibilidades aceitáveis no Estado Democrático de Direito para tal proceder. Neste sentido ver o texto de TARUFFO, Michele. *La smplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti*. Op.cit., p.138 e seguintes.

⁶ Na linha de reflexão de FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007, e do chamado **cognitivismo processual** na determinação do fato delituoso de BADARÓ, Gustavo H. A

E podemos, pois, ter um paradoxo aqui – e é disto que se trata -, vez que não estamos falando mais de verdade enquanto unicidade de significado ou sentido universalmente dada pela natureza das coisas, mas possibilidade/probabilidade hipotética passível de verificação ou refutação contextual (e nunca necessária); portanto, sempre parcial, como nos ensina novamente Jacinto:

No fundo, a parcialidade que o conhecimento traz ao processo penal permite — isso sim — que se trate daquilo que está enunciado nele, com as limitações que impõe, mormente porque se agregam elementos objetivos e subjetivos que não se eliminam. Desde este ponto de vista, tudo deve ser pensado de modo a que se tenha, no escopo do processo, um menor número de erros; e isso não é simples.⁷

É no devido processo legal substancial, enquanto espaço efetivo de igualdade de tratamento e participação aos litigantes no campo do direito à prova, em tempo e modo oportunos, com contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, que vamos ter condições de construir democraticamente a demarcação da prova no caso concreto, verificando ou refutando as hipóteses sustentadas pela acusação, haja vista a presunção constitucional de inocência (não culpabilidade) que vige no sistema jurídico brasileiro.⁸ Por conta disto também é que entendemos não se dirigir a prova somente para o juiz monocrático de primeiro grau, mas fundamentalmente para o processo, basta considerarmos a jurisdição recursal existente no país, impondo-se tal horizonte para definir a amplitude de sua formatação por plurais sujeitos da ação.⁹

Mas a dogmática jurídica tem construído, ao longo do tempo, vários *standards* probatórios (novamente, este tema poderia ser mais profundamente discutido no Brasil), dentre

busca da verdade no processo penal e seus limites: ainda e sempre o problema do prazo de duração da interceptação telefônica. In

<http://www.badaroadvogados.com.br/download.php?f=3ae6b86f3f3f8579c2435cbf131a40b7>, acesso em 24/07/2020. Ver também o texto BADARÓ, Gustavo H. *O ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁷ MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. *Quando se fala de verdade no processo penal, do que se fala?* Op.cit. Ver também o texto de LAUDAN, Larry. *Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar*. In DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 28, p. 95-113, 2005.

⁸ É esta também a posição de MIRANDA ESTRAMPES, Manuel. *La mínima actividad probatoria en el proceso penal*. Barcelona: Bosch, 1997, p.87: “Sin embargo, para que la construcción de la prueba indiciaria pueda desvirtuar válidamente la presunción de inocencia, la conclusión a la que se arribe debe estructurarse más allá de toda duda razonable. Ya que, el derecho a la presunción de inocencia constituye un estado jurídico de la persona que se encuentra imputada”.

⁹ Ver o trabalho de SALAVERRIA, Juan. *Valoración de la prueba, motivación y control en el proceso penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995. Ver no Brasil o texto de GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: RT, 1996.

os quais: (i) prova acima da dúvida razoável, fundada em certo *sensu comum* de difícil aquilatação; (ii) prova mínima, para além da mera suspeita ou indícios; (iii) prova com alto grau de verossimilhança, afastando hipóteses altamente improváveis a partir de elementos objetivos e científicos.¹⁰ Todos estes modelos, todavia, dependem sempre de processos hermenêuticos de atribuição de sentidos tópicos ao caso que reclama julgamento, nos quais os sujeitos habilitados devem participar ativamente, resultando a decisão judicial como produto construído por muitas narrativas.

Para além disto, temos a classificação da prova em direta (que se refere diretamente ao fato imputado), e indireta; nesta última, como quer Parra, enquadra-se a prova indiciária, enquanto resultante de

indicios, conjeturas, señales o presunciones más o menos vehementes y decisivas, aceptadas por el Juez como conclusión del orden lógico y por derivación o concatenación de los hechos”.¹¹ Na mesma linha Desimoni: “La prueba indiciaria consiste en la reunión e interpretación de una serie de hechos y circunstancias relativos a un injusto determinado que se investiga, a efectos de intentar acceder a la verdad de lo acontecido por vía indirecta. Por medio de la prueba indiciaria lo que se hace es probar directamente hechos mediatos para deducir de éstos aquellos que tienen una significación inmediata para la causa.”¹²

Em termos históricos, Mittermaier lembra que no Direito Romano clássico, autores como Cícero e Quintiliano, sustentavam que os indícios probatórios deveriam ser utilizados nos casos que se apresentavam aos magistrados desde que eles mantivessem nexos de causalidade claros com o feito *sub judice*, e que isto era importante para proceder com maior conformidade diante dos hábitos da vida quotidiana.¹³

¹⁰ Ver os textos de: (i) ALLEN, Ronald J. *Factual ambiguity and a theory of evidence*. In *Northwestern University Law Review*, v. 88, n. 2, 1993; (ii) KNIJNIK, Danilo. *Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle*. In *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n.353, jan.-fev. 2001; (iii) TARUFFO, Michele. *Rethinking the standards of proof*. In *American Journal of Comparative Law*, v.659, 2003.

¹¹ PARRA, Jairo. *Tratado de la prueba judicial - indicios y presunciones*. Bogotá: Editorial ABC, 2015, p.03. O autor ainda define a prova indiciária em termos de **utilidade prática**: “(a) anteriores, concomitantes y posteriores al hecho conocido que se trata de comprobar; (b) personales o subjetivos y reales o materiales, según se refieran a las condiciones y modos de ser de una persona o a cosas (rastros, huellas y similares.); (c) necesarios y contingentes, ello según que uno resulte suficiente para producir convencimiento en virtud de que se supone necesariamente el hecho indicado; (d) positivos y negativos, según concurran a indicar la existencia o inexistencia del hecho investigado o la responsabilidad del imputado; (e) causales y efectos, según que concurran a indicar el acaecimiento del hecho, o que signifiquen efectos del mismo; (f) comunes o genéricos y propios o específicos”.

¹² DESIMONI, Luis María. *La evidencia en materia criminal*. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo De palma, 2008, p. 93. Ver também o texto clássico de SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. *Estudios de derecho procesal*. Barcelona: Ariel, 1969, pp. 700-701.

¹³ MITTERMAIER, Karl Joseph Antón. *Tratado de la prueba en materia criminal*. Madrid: Reus, 2004, p.363. Apenas para fins históricos este registro é importante porque não compactuamos com o autor sobre sua posição de que seria possível alcançarmos uma verdade absoluta na prova do processo penal (p.334).

Ainda durante a época do Direito Canônico, Moreno Cora registra que são poucos os documentos nos quais se menciona, de forma direta, a possibilidade de utilização em julgamentos da prova indiciária, situação distinta ocorrendo na Idade Média, na qual se deu grande difusão à força probatória dos indícios, proliferando ali algumas classificações da matéria, dentre as quais sobressaiu a chamada *indicia indubitada*, tida como conjunto de indícios de caráter veemente ou grave; havendo classificações também que lhe atribuíam a adjetivação de evidencias remotas, violentas e claras, associadas com antecedentes concomitantes e consequentes.¹⁴

Interessante notar o conceito mais contemporâneo estabelecido por Hernando Echandía, no sentido de que o indício probatório deve ser tomado como

*un hecho conocido por médio del cual se conduce a otro hecho conocido pero no comprobado, mediante un argumento probatorio que de aquél se obtiene, en virtud de una operación lógica-crítica basada en normas generales de la experiencia o en principios científicos o técnicos.*¹⁵

Na mesma direção vai Gustavo Peláez Vargas, ao sustentar que:

*En lo penal, la prueba de indicios es de necesidad y utilidad innegables. Con razón se ha dicho que sin ella habría que borrar del código varios delitos, porque serían indemostrables. Es obvio, porque de los actos civiles el acreedor suele tener el cuidado de asegurar previa o coetáneamente la prueba, mientras que los delitos se generan en la sombra.*¹⁶

¹⁴ MORENO COSTA, Silvestre. *Tratado de las pruebas judiciales*. México: Macabsa, 1992, p.489. Ver também FENOLL, Jordi Nieva. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2015. Por certo que nestes períodos históricos mais antigos o Direito Penal era utilizado como instrumento de coação e violência e não sob o marco de direitos e garantias, oportunizando a utilização destes tipos de elementos de prova com abuso de autoridade e excesso de subjetividade.

¹⁵ ECHANDÍA, Hernando Devis. *Teoría general de la prueba judicial*. Vol. I. Madrid: Temis, 2014, p.119. No mesmo sentido vai Alfredo Bullard, ao referir que a prova indiciária se constitui por um *hecho, circunstancia o signo suficientemente acreditado que, analizado en conjunto con otros, conduce a certeza sobre un hecho desconocido que tiene relación con la materia controvertida*. GONZALES, Alfredo Bullard. *El uso de la prueba indiciária*. In Revista Época, Ano 2, vol.25. Lima: Themis, 2005, p. 229.

¹⁶ VARGAS, Gustavo Peláez. *Indícios y Presunciones*. In <file:///Users/unisc/Downloads/Dialnet-IndiciosYPresunciones-5212322.pdf>, acesso em 13/09/2018. Na mesma direção o texto de DE SANTOS, Victor. *La prueba judicial*. Buenos Aires: Astrea, 1994, p. 671, ao referir que a prova judiciária é um: “*hecho, circunstancia o signo suficientemente acreditado que, analizado en conjunto con otros, conduce a certeza sobre un hecho desconocido que tiene relación con la materia controvertida*”.

De qualquer sorte, com razão Badaró ao dizer que qualquer prova no processo penal tem que estar relacionada com os fatos que interessam à causa, e estes dizem, necessariamente, com ações ou omissões concretas, delimitadas abstratamente por tipos penais, nada mais.¹⁷

Passemos a avaliar os contornos fáticos constitutivos do caso paradigma deste estudo.

III O CASO CONCRETO DO *HABEAS CORPUS*

Na inicial do Habeas Corpus sob comento, o impetrante narrou que as pacientes tiveram a prisão preventiva decretada porque possuíam empresa situada no mesmo endereço em que, posteriormente, instalou-se outra pessoa jurídica de direito privado pertencente a três ex-empregados da primeira, e que é a responsável pela venda do medicamento SUTENT, em tese usado para o tratamento de câncer e apontado como falsificado.¹⁸

De forma preliminar, o impetrante sustentou a incompetência do Juízo de Porto Alegre/RS para deferimento de medidas constritivas contra as pacientes e julgamento dos fatos, porquanto estaria prevento o Juízo de outra unidade federativa, nos termos do art. 83, do CPP, por estar prevento em face de conhecer e despachar feito de forma primeira envolvendo as pacientes e os demais envolvidos no caso, pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade das ordens de prisões determinadas.¹⁹

Argumentou ainda o HC a falta de indício de autoria a justificar o decreto prisional ora combatido. Asseverou que os indícios considerados pelo ato coator, como fundamento da prisão, não existem, são falsos, ou estão despidos de base empírica, circunstância que torna ilegal a decisão judicial prolatada pelo Juízo de Porto Alegre contra as pacientes, postulando, por fim, o deferimento de liminar para o fim de suspender a ordem de prisão decretada contra uma das pacientes, e para suspender as medidas cautelares impostas a outra. Subsidiariamente,

¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p.69.

¹⁸ Habeas Corpus nº70084343755, julgado pela Quarta Câmara, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relator Des. Rogerio Gesta Leal, julgado a unanimidade em data de 13/08/2020.

¹⁹ O argumento central do HC, neste ponto, é de que o fato investigado no Inquérito Policial de Porto Alegre, de 4.1.2018, integra a mesma linha de desdobramento de 14 fatos análogos ocorridos no período de 25.5.2017 a 5.1.2018, em continuidade delitiva, com relação aos quais o Juízo de outro Estado firmou sua competência por prevenção, destacando que esta jurisdição antecedeu a qualquer outra na prática de atos decisórios, tendo inclusive autorizado a realização de interceptações telefônicas e a quebra do sigilo de uma das pacientes 11.4.2018.

ainda em caráter liminar, na hipótese de não atendido o pedido com relação a primeira, que fosse substituída a prisão por medidas cautelares (art. 319, CPP).

A liminar foi indeferida.

O feito tem particularidades complexas e que envolve atos cometidos por múltiplos atores, pessoas físicas e jurídicas, inclusive contando com prova emprestada de Inquérito Policial de outro Estado, e que diz, no particular, com fato ocorrido em 4.1.2018, consistente na venda de medicamento falsificado para tratamento de câncer, o qual não continha o princípio ativo, sendo apurados crimes contra a saúde pública (art. 273, do CP), contra as relações de consumo (art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90), e de associação criminosa (art.288, do CP). E isto porque a UNIMED PORTO ALEGRE adquiriu três caixas do medicamento quimioterápico SUTENT (Sunitinibe Malato), fabricado pelo Laboratório Pfizer, Lotes 985EE, 986EE e 987EE, por meio da plataforma de compras Bionexo, de distribuidora identificada, conforme a NFe 000.001.465, empresa esta que seria pertencente aos investigados. Os medicamentos comercializados, falsificados, foram distribuídos a três pacientes em tratamento contra o câncer no Estado do Rio Grande do Sul.

A empresa PFIZER avaliou a autenticidade do medicamento, concluindo tratar de falsificação, contendo vitamina B e nível insignificante do princípio ativo da medicação SUTENT (sunitinibe). Da mesma forma a perícia realizada pelo IGP/DC foi no sentido de que o material questionado é quimicamente incompatível com o conteúdo da amostra padrão, denotando serem exemplares falsos.

Por conta destes elementos, a decisão do juízo impetrado está assim fundamentada acerca da materialidade e indícios de autoria, e quanto ao preenchimento dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva:

como cediço, a prisão preventiva é medida excepcional, para cuja decretação devem estar presentes o *fumus comissi delicti*, ou seja, indícios suficientes de materialidade e autoria, e o *periculum libertatis*, consolidado em situação concreta que demonstre que a liberdade do acusado realmente ameace o normal desenvolvimento e julgamento da ação, aplicação da lei penal ou, ainda, macule a manutenção da ordem pública ou econômica. No presente caso, diante do desenvolvimento das investigações, vislumbro panorama plausível e fundadas razões para o deferimento do pedido da autoridade policial. Senão vejamos. A materialidade dos fatos (art. 273, § 1º do CP, art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 e art. 288 do CP) está consubstanciada no boletim de ocorrência, nos termos de declarações dos representantes da UNIMED, BIONEXO e PFIZER, nos laudos periciais e nos demais documentos que instruem o pedido. Não há dúvidas, pois, da existência dos crimes noticiados, preenchendo, assim, o primeiro requisito.

Há indícios suficientes de autoria, até o momento, tendo em vista a composição societária das empresas envolvidas, bem como a vinculação entre elas, conforme documentação acostada, bem como as declarações prestadas pelas testemunhas e

documentos acostados. Preenchido, pois, o segundo requisito. Deste contexto se extrai a necessidade de proteção da ordem pública, visto que o crime praticado contra a saúde pública e o consumidor, gera repercussão no meio social, tratando-se de fato de especial gravidade envolvendo consumidores em tratamento de grave enfermidade (câncer), cuja falsidade do medicamento distribuído pode levar inclusive a óbito, daí porque reclama do Poder Judiciário imediatas medidas de proteção à sociedade. E não se trata da gravidade em abstrato dos tipos penais, mas de gravidade concreta, diante dos informes nos autos dando conta que estão sendo apurados em outros Estados casos de morte relacionados ao medicamento falsificado, não se olvidando o prejuízo no tratamento que os pacientes vítimas neste Inquérito Policial podem ter sofrido em face da ministração do medicamento falsificado, sem o princípio ativo essencial. Necessário, pois, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Não se pode olvidar que, em liberdade, e em sede de juízo prognóstico, os investigados poderão continuar colocando em risco a saúde das pessoas, reincidindo nas condutas, bem como alterar ou ocultar provas, advindo daí a necessidade das suas segregações. Justifica-se, ainda, a segregação cautelar para garantia da aplicação da lei penal, por se tratarem de investigados residentes em outro Estado da Federação, sem vínculo com o distrito da culpa. Portanto, a gravidade dos delitos, atrelado às circunstâncias do caso concreto, justificam a excepcionalidade legal, isto é, a decretação da prisão preventiva dos investigados.

Foram decretadas, em 10.6.2020, as prisões preventivas dos proprietários da empresa vendedora do medicamento Sutent, a “HOUSE”, também de uma funcionária desta empresa, bem como das sócias da empresa MILANI, as ora pacientes.

Em 17.6.2020, na cidade de São Paulo-SP, foi presa, em sua casa, uma das pacientes, não sendo encontrada em sua residência a outra, estando em aberto o respectivo mandado de prisão. Posteriormente, em 19.6.2020, a prisão da detida fora revogada, sendo-lhe impostas medidas cautelares diversas da prisão preventiva; o mesmo pleito restou indeferido no tocante à foragida.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu, por fim, denúncia contra os investigados, por: (i) associação, de forma estável e permanente, com o fim específico de cometer reiteradamente o crime de venda de medicamento falso; (ii) venderem a consumo produtos falsificados, consistentes em medicamentos em desacordo com a fórmula constante do registro no órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua atividade, de procedência ignorada e/ou adquiridos.

Mas quais as provas que existem no feito? É o que passamos a destacar.

IV DAS PROVAS INDICIÁRIAS NO FEITO PARTICULAR E SUA VALORAÇÃO PARA OS FINS DE SEGREGAÇÃO: NOTAS CONCLUSIVAS

Na análise de casos como este restam bem patenteados os limites da prova direta e indireta/indiciária no processo penal, nomeadamente em face de crimes que envolvem alta complexidade espacial/temporal, interesses econômicos e de saúde pública, como no caso.

A comercialização de medicamento falso para tratamento oncológico (o que trata o feito sob análise) causa, de pronto, repulsa e indignação, sendo que a saúde pública, nesse evento criminoso, restou afetada severamente, haja vista que os fármacos foram entregues a usuários oncológicos que deles necessitavam, e os prejuízos para a vida dos pacientes, seguramente com imunidades já severamente debilitadas, também são indiscutíveis.

O que temos de levar em conta, todavia e em face do princípio constitucional da presunção de inocência (art.5º, LVII)²⁰, e seus consectários, que socorre qualquer cidadão brasileiro, é se há causa fundante, mesmo que alicerçada em indícios probatórios, para que se operem restrições a liberdade das pacientes em face desta garantia fundamental de não ser tratado como culpado durante toda a persecução penal.²¹ É o que passamos a avaliar.

Na atual Sociedade de Riscos e perigos em que vivemos, na qual as relações sociais, institucionais e intersubjetivas estão marcadas por altos índices de complexidade e tensionalidades, os comportamentos criminosos tem se sofisticado em múltiplas direções (operacionais, estruturais, gerenciais), dificultando demasiadamente as possibilidades de monitoramento e apuração das responsabilidades consectárias.²²

Por conta disto é que novas formas de investigação foram se estabelecendo em termos legislativos, de inquéritos policiais e ações judiciais (colaboração premiada, quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal, bancário, agentes infiltrados), a despeito de representarem, caso sejam abusivos, violações a Direitos Fundamentais Individuais como à privacidade, intimidade e liberdade.

²⁰ Ver os trabalhos de: (i) BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de inocência no processo penal*. São Paulo: QuartierLatin, 2007; (ii) MARTINS PINTO, Felipe. *Presunção de Inocência – estudos em homenagem ao professor Eros Grau*. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2020; (iii) CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2014.

²¹ Neste ponto ver os trabalhos de CAFFERATA NORES, José. *La prueba en el proceso penal*. Buenos Aires: Depalma, 2008, pp.202/208, e de JAUCHEN, Eduardo M. *Tratado de la prueba en materia penal*. Buenos Aires: Argentina, Rubinzal Culzoni, 2002, p.26.

²² Como demonstramos em nosso LEAL, Rogerio Gesta. *O Direito Penal e Processual Penal na Sociedade de Riscos: aspectos teóricos e pragmáticos (estudos de casos)*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. No mesmo sentido o texto de NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *Presunção de inocência, standards de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal*. In SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. (Org.). *Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

Pelas mesmas razões, várias instituições internacionais têm reconhecido a necessidade de amplitude dos meios de prova para o enfrentamento da macro e microcriminalidade organizada, eis que somente técnicas e meios de apuração de responsabilidades tradicionais (interrogatórios, busca e apreensão de documentos físicos, perícias convencionais) revelam-se insuficientes à aferição de determinados delitos. Daí a importância da prova indiciária ou indireta, a qual pode ser compreendida categorialmente como:

Indício, no sentido de prova por indício, é o fato, conhecido e provado, a partir do qual é inferido o delito ou parte dele....Nesse sentido, indício é uma prova, isto é, um fato que tem uma função demonstrativa em relação a outro fato.... Indício, no sentido de indícios de prova, é um começo ou início de prova, suficiente para formar um juízo de probabilidade do fato exigido para pronunciamentos judiciais menos gravosos do que uma condenação criminal, tais como sequestro de bens, prisão preventiva, recebimento de denúncia e pronúncia. O Código de Processo Penal trata de indício nesse sentido nos artigos 126, 134, 290, 312, 413, 414 e 417.²³

Os ensinamentos de Carnelutti vão na mesma direção, na medida em que insiste no fato de que o indício cada vez mais precisa ser tomado como possibilidade probatória pelo judiciário, seja de forma direta ou indireta, tendo em conta que um fato se transforma em indício quando a regra da experiência o põem como evidência através de relação lógica que permita deduzir, ou não, a existência de ilícito.²⁴

Por sua vez, há quem proponha classificação mínima a estes indícios para fins pragmáticos e mesmo de controle de suas utilizações, a fim de não permitir excessos de discricionariedade e subjetivismos, a saber: (a) indícios anteriores, concomitantes e posteriores ao fato conhecido que se quer comprovar; (b) indícios pessoais ou subjetivos, reais ou materiais, segundo se refiram as condições e modos de ser de uma pessoa, ou relacionado a coisas (rastros, pegadas); (c) indícios necessários e contingentes, segundo o que é suficiente para produzir convencimento em virtude do que se supõe como fato indicado enquanto ilícito.²⁵

²³ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo – prova direta, indícios e presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p.116. Grifo nosso. Ainda destaca o autor que: “A expressão indícios de prova diz respeito, portanto, a um standard de prova, ou nível de convicção exigido para uma decisão, em paralelo a outros standards conhecidos, tais como: para além de uma dúvida razoável (da condenação criminal); prova clara e convincente (da improbidade administrativa); preponderância da evidência (da condenação cível).”

²⁴ CARNELUTTI, Francesco. *La prueba civil*. Buenos Aires: Depalma, 1982.

²⁵ DE SANTOS, Victor. *La prueba judicial*. Op.cit., p. 675. Na mesma linha o texto de VÁZQUEZ, Carmen (Org.). *Estándares de prueba y prueba científica: ensayos de epistemología jurídica*. Madrid: Marcial Pons, 2013. A autora ainda faz interessante esclarecimento: “*resulta necesario distinguir entre prueba indiciaria e indicio; la primera es toda una institución jurídico procesal de naturaleza compleja y que comprende toda aquella actividad*

Para além disto, a prova indiciária reclama pressupostos materiais específicos, dentre os quais: deve ser constituída pelos meios admitidos em direito, deve evidenciar singular força acreditativa, deve ser concomitante ao fato que se trata de provar, e deve estar relacionada de modo lógico e racional aos nexos causais vinculados ao delito.²⁶

E é com base nestes argumentos que temos condições de dizer, com segurança, que algumas modulações precisam ser feitas em face das pretensões das partes nesta medida, nomeadamente no que diz com a restrição de suas liberdades, com base na análise dos elementos de evidência indiciária colhidos até aqui.

Consta da representação policial que duas empresas, a HOUSE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. e MILANI COMERCIAL FARMACÊUTICA EIRELI, funcionaram simultaneamente no mesmo endereço, isto é fato. Apesar de, formalmente, a empresa MILANI ter mudado seu endereço em 6.9.2016, foi autuada pela Coordenação de Vigilância em Saúde, entre outros motivos, pela venda de medicamentos para outra distribuidora, a própria HOUSE, no mesmo endereço, depois da venda do medicamento falsificado pela HOUSE para Porto Alegre, em 4.1.2018. Tal questão foi exposta de maneira detalhada na manifestação do Ministério Público quanto à decretação das prisões preventivas.

Os elementos apresentados revelam *fundados indícios da existência de vínculos objetivos de associação empreendedora entre os ora investigados e as empresas MILANI e HOUSE*, tendo em vista a operacionalização, voltamos a dizer, no mesmo endereço, no mesmo ramo, sendo encontrado, em inspeção na sede da empresa HOUSE, estoque de medicamentos que antes pertenciam à empresa MILANI, sem rigoroso controle de transmissão de patrimônio; as empresas utilizavam o idêntico número de telefone, coincidências que reforçam a tese de confusão patrimonial e de gestão para dificultar responsabilidades, denotando que elas pertencem ao mesmo grupo, continuando, em tese, com a atividade ilícita de venda de medicamentos suspeitos. E mais, a sucessão das empresas sob comento é imediatamente posterior ao bloqueio da MILANI na plataforma Bionexo.

cognoscitiva y que incluye entre sus componentes al indicio, y éste es un concepto restringido de la prueba indiciaria, que se manifiesta a través de un dato cierto, real, conocido, de carácter objetivo y que, como se ha dicho, forma parte del todo que, precisamente, es la prueba indiciaria. Entonces, no se pueden identificar y menos superponerse el indicio a la prueba indiciaria.”

²⁶ Conforme propõe SÁNCHEZ VELARDE, Pablo. *El nuevo proceso penal*. Lima: Editorial IDEMSA. 2019, p.83.

Os mesmos investigados nestas operações também foram denunciados, no Estado do Piauí, pelos crimes do art. 273, § 1º, e art. 288, do CP.

A questão é que, aqui, as pacientes são apenas as que ingressaram com o remédio heroico no Tribunal, e não os demais titulares da empresa HOUSE, responsável formal pela venda do medicamento falsificado à UNIMED POA!

São infestáveis os indicadores de que houve confusão patrimonial entre as empresas MILANI e a HOUSE, ao menos durante certo tempo que alcança o *iter criminis* investigado, sendo próprio deste tipo de delito alguma sofisticação e blindagem aos protagonistas da infração penal, tanto que as ocorrências deste caso se desenvolveram em mais de um Estado da Federação.

Os representantes legais da empresa HOUSE são outros coinvestigados, havendo igualmente indicativos de que tal empresa sucedeu a distribuidora MILANI não só no mesmo endereço, mesmo telefone, confusão de estoque, aumento patrimonial significativo em tempo diminuto de operacionalização; como também depois da descoberta do fato delituoso então apurado, e as diligências para sua elucidação.

Com a baixa da empresa HOUSE, e seu bloqueio nas plataformas de vendas de medicamentos, os seus sócios constituíram nova empresa. Ademais, o fármaco falsificado para tratamento de câncer distribuído em Porto Alegre era formalmente comercializado pela empresa MILANI e, com a constituição da HOUSE, o estoque daquela foi zerado porque recepcionado por esta.

Ocorre que, para além de as pacientes não constarem do quadro societário da empresa HOUSE, a qual efetivamente foi a responsável pela comercialização do medicamento que deu causa a persecução criminal, a prisão das pacientes não se revela – mais – necessária, devido a ausência de atualidade das infrações penais que lhes são imputadas, e em face da insuficiência de prova (ao menos por enquanto), colhida das interceptações telefônicas, de que elas se mantiveram atuando de forma criminosa na atividade comercial referida.

Além disso, é de se destacar que a representação policial, a despeito de fazer referência a suposto diálogo entre uma das pacientes e os demais investigados, responsáveis pela empresa HOUSE, deixou de trazer tais evidências aos autos até o momento da decisão, inexistindo, pois, a comprovação de qualquer diálogo revelador entre ela e os sócios da HOUSE no sentido de que continuou prestando auxílio a esta.

Ou seja, a força acreditativa das provas indiciárias colacionadas e concomitantes aos fatos que se pretende provar, quando relacionada de modo lógico e racional aos nexos causais vinculados ao delito, revela-se insuficiente à manutenção da segregação das pacientes.²⁷ Ademais, a gravidade por si só do delito não legitima o cerceamento da liberdade, sendo necessária a associação a outros elementos concretos que demonstram a necessidade do enclausuramento (segurança da ordem e saúdes públicas, regular instrução processual), o que não veio satisfatoriamente aclarada nos autos, razões pelas quais a imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento é que são recomendáveis à espécie.

O delito não espelha violência e as pacientes ostentam condições pessoais favoráveis. Não há notícias ou fundado receio de que, em liberdade, poderão se evadir do distrito da culpa, ou frustrar a instrução criminal. Portanto, revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a ambas as pacientes, estando mais alinhada à gravidade dos crimes, às circunstâncias dos fatos e às condições pessoais das acusadas, nos termos do que dispõe o art. 282, inc. II, c/c art. 319, ambos do CPP, tudo alinhado com o Estado de Inocência que lhes é garantido pelo sistema jurídico.²⁸

Por tais razões, decidimos, em relação as postulantes, já denunciadas nos autos com a exordial recebida, que deveriam ser estabelecidas as seguintes obrigações: a) manutenção de endereço residencial e eletrônico atualizado nos autos; b) proibição de ausentar-se da Comarca de seu domicílio, sem prévia autorização judicial; c) compromisso de atender a todos os atos processuais a que fora intimada; d) impedimento de atuar no ramo de medicamentos, devendo tal proibição ser comunicada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Receita Federal, Junta Comercial do Rio Grande do Sul, Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, Centro de Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul, e ao Conselho Federal de Farmácia.

REFERÊNCIAS

²⁷ Ver o texto de MANZANO, Luís Fernando de Moraes. *Conceito de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para a decisão de pronúncia*. In: Doutrinas Essenciais Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol.3, p.847/883, junho de 2012.

²⁸ Ver no ponto os trabalhos de: (i) MORAES, Maurício Zanoide de. *A presunção de inocência no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; (ii) GIACOMOLLI, Nereu. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2015.

ALLEN, Ronald J. *Factual ambiguity and a theory of evidence*. In Northwestern University Law Review, v. 88, n. 2, 1993.

BADARÓ, Gustavo H. *A busca da verdade no processo penal e seus limites: ainda e sempre o problema do prazo de duração da interceptação telefônica*. In

<http://www.badaroadvogados.com.br/download.php?f=3ae6b86f3f3f8579c2435cbf131a40b7>, acesso em 24/07/2020.

_____. *O ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BELEZA, Teresa Pizarro e COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da. (org.) *Prova criminal e direito de defesa*. Coimbra: Almedina, 2014.

BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de inocência no processo penal*. São Paulo: QuartierLatin, 2007.

CAFFERATA NORES, José. *La prueba en el proceso penal*. Buenos Aires: Depalma, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. *La prueba civil*. Buenos Aires: Depalma, 1982.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2014.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo – prova direta, indícios e presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

DE SANTOS, Victor. *La prueba judicial*. Buenos Aires: Astrea, 1994.

DESIMONI, Luis María. *La evidencia en materia criminal*. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo De palma, 2008.

ECHANDÍA, Hernando Devis. *Teoría general de la prueba judicial*. Vol. I. Madrid: Temis, 2014.

FENOLL, Jordi Nieva. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione – teoria del garantismo penale*. Roma: Laterza, 1997.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

----. *Prueba y verdade en el derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2005.

GASCÓN ABELLÁN, Maria. *Los hechos en el derecho. Bases argumentales de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

- GIACOMOLLI, Nereu. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2015.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: RT, 1996.
- GONZALES, Alfredo Bullard. *El uso de la prueba indiciária*. In Revista Época, Ano 2, vol.25. Lima: Themis, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Provas ilícitas, interceptações e escutas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- GUZMÁN, Nicolás. *La verdad en el proceso penal*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2018.
- JAUCHEN, Eduardo M. *Tratado de la prueba en materia penal*. Buenos Aires: Argentina, Rubinzal Culzoni, 2002.
- KHALED JR., Salah H. *A busca da verdade no processo penal – para além da ambição inquisitorial*. Belo Horizonte: Caso do Direito, 2016.
- KNIJNIK, Danilo. *Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle*. In Revista Forense, Rio de Janeiro, n.353, jan.-fev. 2001.
- LAUDAN, Larry. *Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar*. In DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 28, p. 95-113, 2005.
- LEAL, Rogério Gesta. *O Direito Penal e Processual Penal na Sociedade de Riscos: aspectos teóricos e pragmáticos (estudos de casos)*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- . *Responsabilidade penal do patrimônio ilícito como ferramenta de enfrentamento da criminalidade*. Porto Alegre: FMP, 2017, acesso em <http://www.fmp.edu.br/servicos/285/publicacoes/>.
- MANZANO, Luís Fernando de Moraes. *Conceito de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para a decisão de pronúncia*. In: Doutrinas Essenciais Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol.3, p.847/883, junho de 2012.
- MARTINS PINTO, Felipe. *Presunção de Inocência – estudos em homenagem ao professor Eros Grau*. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2020.
- MENDES, Paulo de Souza. *Causalidade complexa e prova penal*. Madrid: Marcial Pons, 2019.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. *Glosas ao “Verdade, dúvida e certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito*. In Observações sobre a propedêutica processual penal. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

----. *Quando se fala de verdade no processo penal, do que se fala?* Disponível no site do CONJUR, <https://www.conjur.com.br/2020-jun-26/limite-penal-quando-verdade-processo-penal>, acesso em 24/07/2020.

MIRANDA ESTRAMPES, Manuel. *La mínima actividad probatoria en el proceso penal*. Barcelona: Bosch, 1997.

MITTERMAIER, Karl Joseph Antón. *Tratado de la prueba en materia criminal*. Madrid: Reus, 2004.

MORAES, Maurício Zanoide de. *A presunção de inocência no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORENO COSTA, Silvestre. *Tratado de las pruebas judiciales*. México: Macabsa, 1992.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *Presunção de inocência, standards de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal*. In SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. (Org.). *Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PARRA, Jairo. *Tratado de la prueba judicial - indicios y presunciones*. Bogotá: Editorial ABC, 2015.

PEREIRA, Flávio Cardoso (org.). *Verdade e prova no processo penal – estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SALAVERRIA, Juan. *Valoración de la prueba, motivación y control en el proceso penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995.

SALGADO, Daniel de Resende e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. (org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2016.

SÁNCHEZ VELARDE, Pablo. *El nuevo proceso penal*. Lima: Editorial IDEMSA. 2019.

SERRA DOMÍGUEZ, Manuel. *Estudios de derecho procesal*. Barcelona: Ariel, 1969.

TARUFFO, Michele. *La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma: Laterza, 2009.

TARUFFO, Michele. *Rethinking the standards of proof*. In American Journal of Comparative Law, v.659, 2003.

VARGAS, Gustavo Peláez. *Indícios y Presunciones*. In <file:///Users/unisc/Downloads/Dialnet-IndiciosYPresunciones-5212322.pdf>, acesso em 13/09/2018.

VÁZQUEZ, Carmen (Org.). *Estándares de prueba y prueba científica: ensayos de epistemología jurídica*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

Submetido em: 14.07.2021

Aceito em: 05.01.2023